LEI Nº 2188, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.

INSTITUI O ~~FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS~~ FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FMDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica INSTITUÍDO O ~~Fundo de Desenvolvimento Social~~ Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de captar recursos financeiros para a implementação dos programas sociais do Município. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

Art. 2º Constituem receitas do ~~FDS~~ FMDS: (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

I - contribuições de empresas interessadas em participar dos programas sociais do Município, observado o disposto no § 1º;

II - dotações orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e, outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas, estaduais, nacionais ou estrangeiras;

IV - contrapartidas monetárias de convênios celebrados pela Secretaria Executiva de Programas Sociais;

V - valor das multas impostas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho pelo descumprimento de cláusula de contrato e convênios firmados pelas Secretarias municipais;

VI - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizados na forma da lei; e

VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º Os recursos auferidos pelo ~~FDS~~ FMDS serão destinados a investimentos de avance social definidos no Plano Plurianual do Município. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 1º Fica permitida a destinação dos recursos do ~~FDS~~ FMDS às contrapartidas previstas em convênios com o Fundo Nacional de Assistência Social, com o Fundo Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco, com os projetos sociais, financiados pelo Governo Federal, Estadual e por organismos internacionais, que tenham como objetivo a implantação e implementação dos programas sociais do Município. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos do ~~FDS~~ FMDS para o pagamento de despesas com pessoal, ou com qualquer atividade-meio, do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 3º Excetuam-se da vedação a que se refere o parágrafo anterior as despesas de custeio diretamente vinculada a operacionalização do investimento social.

§ 4º Observado o disposto no caput deste artigo, serão considerados prioritários, para efeito de utilização de recursos do ~~FDS~~ FMDS, os seguintes programas: (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

I - programa de apoio à Juventude, destinados à inserção de jovens no mercado de trabalho, tais como o Programa Primeiro Emprego, o Programa de Qualificação Profissional, o Programa de Renda Mínima e o Programa de Aceleração de Aprendizado;

II - programa de apoio á infância, a idosos e a portadores de necessidades especiais;

III - programa especial de combate à pobreza;

IV - programa de infraestrutura social;

V - programas especiais de habitações populares, destinadas à população de baixa renda.

§ 5º O Poder executivo poderá destinar até 30% (trinta por cento) das receitas do ~~FDS~~ FMDS para investimentos em infraestrutura econômica. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 6º O Poder Executivo poderá utilizar recursos do ~~FDS~~ FMDS para custear gastos dos municípios com transporte escolarize alunos da rede escolar de ensino provenientes da Zona Rural. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 7º O custeio a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser realizado após análise dos gastos pela Secretaria de Gestão Municipal.

Art. 4º O ~~FDS~~ FMDS será gerido pela Secretaria Executiva de Programais Sociais e administrado por um Comitê Diretor, constituído pelos titulares das seguintes Secretarias municipais: (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

I - Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção Humana;

II - Secretaria da gestão Municipal;

III - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

IV - Secretaria de Articulação Política; e

V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º As Funções de Secretaria-Executiva do ~~FDS~~ FMDS serão exercidas pela Secretaria Executiva de Programas Sociais. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

§ 2º Ao Comitê mencionado no caput deste artigo competirá avaliar as propostas de aplicação dos recursos do ~~FDS~~ FMDS e os seus resultados. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

Art. 5º A prestação de contas relativa a recursos do ~~FDS~~ FMDS, a ser apresentada à Secretaria da Gestão Municipal, nos termos da legislação financeira pertinente, será de responsabilidade do órgão ou entidade que os utilizar. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

Art. 6º Independentemente do disposto no § 4º do art. 2º, fica o Poder executivo, por proposta do Comitê Diretor do ~~FDS~~ FMDS, autorizado a celebrar convênios com as Organizações da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos, para o desenvolvimento de ações e programas voltados a população deste município. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

Art. 7º Em caso de extinção do ~~FDS~~ FMDS, o saldo porventura existente será transferido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para a realização de Investimento social a ele incumbida. (Denominação alterada pela Lei nº 2567/2010)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, 13 de setembro de 2004.

ELIAS GOMES DA SILVA
Prefeito